



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1192/2023
(à MPV 1192/2023)**

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 4º Durante o processo de emissão dos créditos, será verificada

a existência de registro de óbito do beneficiário nos bancos de dados governamentais, que sendo constatado:

I – bloqueará o pagamento do Auxílio Extraordinário pelo prazo de 30 dias;

II – dentro do prazo estabelecido no inciso I, poderá a família ou o dependente do beneficiário falecido solicitar o pagamento do Auxílio Extraordinário, desde que não haja o pagamento acumulado do mesmo auxílio para a mesma pessoa.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.192, de 1º de novembro de 2023, ao instituir o Auxílio Extraordinário para os pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro Defeso), não deixa claro o que acontecerá ser for constatado o óbito do beneficiário, muito menos se a família ou seus dependentes poderão receber o auxílio.

Não é incomum o falecimento de pescadores, que acabam deixando suas famílias em situação financeira precária.



A estiagem extrema, que tem assolado diversos estados da Amazônia brasileira este ano, inclusive o Pará, tem provocado danos significativos nas comunidades que dependem da pesca como fonte de renda.

Os pescadores artesanais encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade, com suas atividades prejudicadas em decorrência da diminuição dos níveis de água, escassez de pescado e redução da capacidade de sustento de suas famílias.

Por isso, considero esta emenda mais do que justa para a família e para os dependentes do pescador beneficiário que já tiver ido à óbito, como forma de garantir uma renda extra em um momento tão difícil.

Sala da comissão, 7 de novembro de 2023.

**Senador Jader Barbalho
(MDB - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5399006309>